



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ALND

Sessão de 17 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.124

Recurso nº RP/302-0.055

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

REMISSÃO. Art. 2º do DL 1.687/79. Per de seu objeto recurso referente a crē dito tributário de valor inferior a Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), cons tituído até 31.12.78, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.687/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, fa ce à remissão concedida pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.687/79.

Sala das Sessões (DF), em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse lheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/15.415/78

RECURSO N.º-RP/302-0.055

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.124

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD. BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

Pelo AI de fls. 01 a transportadora acima identificada foi responsabilizada por "faltas, danos ou avarias" apurados pelo Termo de Vistoria nº 81/78.

Regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 04 pugnando pelo descabimento da multa de 50%, por entender haver ocorrido, no caso em foco, "DERRAME DE CONTEÚDO" e não, "falta e violação da mercadoria". Anexou cópia do acórdão nº 21.723, da 2a. Câmara do, então, 4º Conselho de Contribuintes que julgou incabível a multa do art. 33 do D. 63.431/68, ... "eis que temos caracterizado a avaria dos volumes ocasionando o derrame" (sic).

A Decisão singular de fls. 14/16 (lida) manteve os termos da ação fiscal.

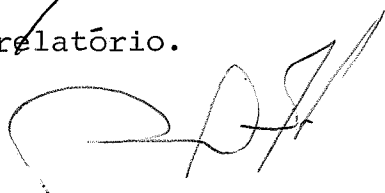
Com guarda do prazo, a interessada recorreu ao 3º Conselho de Contribuintes, reproduzindo a argumentação antes expendida.



O Acórdão nº 24.510 deu provimento ao recurso para considerar, na espécie, incabível a multa.

Em 22.AGO.79 o Sr. Presidente da 2a. Câmara do 3º Conselho recebeu, face a sua tempestividade, o Recurso Especial de fls. 33/45 (lido).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/15.415/78
Acórdão nº-CSRF/ 03-0.124

V O T O

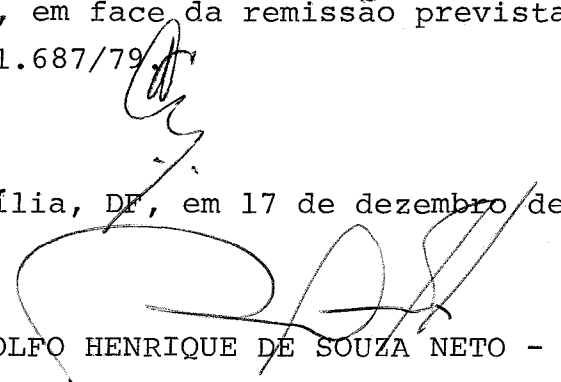
Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

O valor do crédito tributário é de Cr\$718,00, in
ferior, portanto, ao limite fixado pelo Decreto-lei 1.687/79.

"Art. 2º - Ficam cancelados os débitos concernentes
ao imposto de renda, ao imposto sobre produ-
tos industrializados, ao imposto sobre a importação,
a multas de qualquer natureza previstas na
legislação em vigor e a custas processuais, de
valor originário igual ou inferior a Cr\$1.000,00
(um mil cruzeiros), constituídos até 31 de dezembro
de 1978, ainda não inscritos como Dívida Ativa
da União".

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso espe-
cial, por falta de objeto, em face da remissão prevista no art.
2º do citado Decreto-lei 1.687/79.

Brasília, DF, em 17 de dezembro de 1979.


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO - RELATOR.